ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2615, DE 09 DE dezembro DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração do orçamento do Município, bem como - fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos- fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes, seus Fundos, Autarquias e as Fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público, de acordo- com o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Autorizará a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida - do Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na observância do limite previsto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único - O ajuste e a adequação que a Reforma - Administrativa determinar deverá obedecer os limites estabelecidos no - caput deste artigo.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas - e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de- 1993.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as - prioridades e metas assim delineadas:

I - <u>ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</u>

a) readequação da estrutura administrativa.
b) continuação das ações de treinamento de servidores municipais, modernizando e informatizando a Administração Pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e - fiscalização tributária e administração financeira, - orçamentária e patrimonial;
c) consolidar o processo de implantação do regime jurídico único.

II - <u>EDUCAÇÃO E CULTURA</u>

a) promover a Educação Pré-Escolar e de 1º Grau;
b) desenvolver o treinamento de professores, no sentido - de melhorar o ensino fundamental;
c) garantir a aplicação anual de 30% da receita resultante de impostos, na manutenção da Educação, nos termos- do art. 168 da LOM.

III - SEGURIDADE SOCIAL

a) o Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Òrgãos- e Unidades Orçamentarias que atuem nas areas de saude, assistência e previdência social.

b) obedecerá ao definido no art. 194, da Constituição Federal, e contara, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receita próprias dos órgãos, fundos e entidades - que integram exclusivamente o orçamento de que trata- esta seçao;

II - de recursos decorrentes de transferências da União e- do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

c) desenvolver programas de atendimento específico à saúde da mulher conforme art. 162 da LOM.

IV - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a) contribuir na forma da lei, para o Programa de Forma - ção do Patrimônio do Servidor Público-Pasep.

b) contribuir mensalmente, no valor de 20% sobre o total- da folha de pagamento dos servidores municipais e 10%- sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do Decreto 2317/91 e Lei 2534/92, para o Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Municipais- FUNDAMP.

V - OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

a) Aprimorar e expandir os programas de obras comunitá - rias de infra-estrutura urbana, de limpeza e coleta de lixo urbano, dos sistemas de iluminação pública e abas tecimento de água e esgoto, dando maior abrangência às áreas mais carentes desses serviços.

b) Prosseguir com as obras de pavimentação e recapeamento de vias, com o objetivo de melhorar as condiçoes de - tráfego de veículos e pedestres.

c) Desenvolver projetos de melhoria de circulação e trans portes do Municipio, de atendimento habitacional, e de senvolvimento na área rural, dando continuidade ao pro grama de Saneamento Básico da Cidade.

d) Construção de muros de arrimo para contenção de encos- tas em areas de risco.

e) Priorizar a recuperação de obras danificadas.

f) Investir na construção e ampliação de escolas Munici - pais.

VI - PROMOÇÃO SOCIAL, ESPORTE E LAZER

a) Desenvolver programas de atividades desportivas e cultu rais junto à comunidade.

b) Incentivar e apoiar programas de promoção social e - atendimento à comunidade carente.

c) Colaborar com o programa de combate a fome e a miséria.

d) Implantar mecanismos com o objetivo de proteger e ampa rar a mulher vítima de violência.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;
II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

.Pessoal e Encargos
.Material de Consumo
.Serviços de Terceiros e Encargos
.Juros e Encargos da Dívida
.Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

.Investimentos
.Inversões Financeiras
.Amortização da Dívida
.Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante do art. 13, da Lei 4.320/64.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento Fiscal e do orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;

II - da natureza das despesas para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993.

Art. 10 - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico e valorização do funcionalismo público;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.

Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Plano Plurianual, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado à Câmara Municipal, até 15 de agôsto de 1993, salvo disposição em contrário por lei complementar.

Art. 13 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1994, o que será objeto de Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1993, dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro tecnico fiscal.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do art. 13, desta Lei.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 09 de dezembro de 1993

DR.LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

bancada
Boletim 95 Vº a 98º
Oficial